

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0443/77

INTERESSADA: ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA

ASSUNTO: Regimento em vigor a partir de 1977 Aplicação do Regimento anterior pretendida por alunos dependentes.

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0426/77 -CTG- APROVADO EM 01/06/77

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

A Escola de Engenharia de Piracicaba, por meio de ofício protocolado em 13 de abril do corrente ano, expõe o seguinte:

"A finalidade do presente é solicitar orientação desse Egrégio Conselho Estadual de Educação sobre como deve proceder nossa Escola diante da manifestação de nossos alunos conforme anexo.

Trata-se de alunos cursando o ultimo ano da Escola e que, em face da nova redação do regimento, estão impossibilitados de concluírem o curso neste ano letivo.

De fato, tais alunos foram atingidos por uma transição regimental e se julgam prejudicados.

Todavia, apesar de julgar que, tanto pedagógica-mente como administrativamente, nada tem a Escola a opor quanto a reivindicação dos alunos, ela não pode atendê-los neste particular sem a devida autorização desse Conselho."

Em anexo, o requerimento de alunos, dirigido ao Diretor da Escola, solicitando sua interferência ao Conselho para que sejam revogados os artigos 50, 51 e 126 do Regimento em vigor, em virtude dos quais foram indeferidos os seus pedidos de inscrição em nove ou mais disciplinas.

2 - APRECIÇÃO:

O texto dos artigos citados pelos alunos petionários é o a seguir transcrito:

"Artigo 50 - A matrícula será feita na Escola, com inscrições nas disciplinas componentes do currículo pleno do curso que frequenta.

Parágrafo Único: Será condição para a matrícula os Pré-Requisitos fixados pelo Conselho Departamental, ouvidos os Departamentos.

"Artigo 51 - O número máximo de disciplinas em que o aluno poderá se inscrever é 8 (oito)"

"Artigo 126 - O número máximo de disciplinas em que o aluno poderá se inscrever excepcionalmente para o ano letivo de 1977 é 9(nove)".

Como a Escola não indicou, o Relator procurou conhecer nos autos do protocolado n° 0406/68, relativo aos seus regimentos, o texto dos artigos atinentes à matrícula na Escola e inscrição em disciplinas em 1976. Tais artigos são os seguintes:

Artigo 124 - A matrícula na Escola será feita na série com inscrição em disciplinas, cujo número máximo, mínimo e pré-requisito serão fixados pela Congregação, ouvidos os Departamentos interessados.

"Artigo 125 - O aluno reprovado em disciplinas da série poderá matricular-se na subsequente, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior".

A redação dos citados artigos foi aprovada pelo Parecer CEE n° 1.453/75 ("Acta n° 066, página n° 045).

2 - Cumpre observar que, no ano letivo de 1977, a novidade não se ateve ao novo regimento. Pois se estendeu também ao currículo do curso de Engenharia Civil por força da Resolução-CFE n° 048, de 27 de abril de 1976, calcada no Parecer-CFE n° 4.807/75.

3 - Lamentavelmente, a Escola não esclareceu o Conselho a respeito do número máximo de disciplinas em que os alunos poderiam se inscrever em 1976, entre novas disciplinas e disciplinas em que foram reprovados, obedecido o critério do pré-requisito.

Esse número deverá ser nove.

Não apenas porque os requerentes pleiteiam a inscrição em mais de 9 disciplinas "como constavam nos regimentos anteriores" (folha 03). Mas também à vista do disposto no artigo 126 do atual Regimento.

4 - O objetivo do artigo 126 é óbvio. Através dele, a Escola visou a equiparar os alunos, no tocante à inscrição em disciplinas, no ano letivo de 1977, à situação em que se encontrariam se ainda aplicável o Regimento em vigor até 1976.

Deferir ou indeferir pedidos de inscrição em até 9 disciplinas no ano letivo de 1977 é matéria da competência da Diretoria, obedecido o princípio dos pré-requisitos, previamente fixados pelo Conselho Departamental.

5 - Os pré-requisitos são estabelecidos através do exame dos conteúdos programáticos das disciplinas, à luz dos seus objetivos gerais e específicos, condicionados à formação científica e profissional a que se propõe o respectivo curso. Os conhecimentos constituem um todo, quer corresponda a uma ou a mais de uma disciplina. Vale dizer: quer seja a disciplina equivalente a uma só matéria do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação, quer a matéria seja desdobrada em mais de uma disciplina, em virtude de motivação pedagógica, didática ou de ambas, o princípio do pré-requisito cria uma relação de causa e efeito entre os conteúdos programáticos das disciplinas. Por isso, não se aprende o conseqüente, desde que não se aprendeu o antecedente, a natureza não dá saltos; o mesmo também acontece com o ensino e a aprendizagem.

6 - Os pré-requisitos fixados pelo Conselho Departamental da Escola de Engenharia de Piracicaba certamente resultaram de um estudo realizado por seus membros - professores universitários ou profissionais credenciados em sua classe sob a inspiração de princípios lógicos e científicos.

Não se sabe até onde o Diretor da Faculdade poderia ter avançado uma afirmativa qual seja a de que pedagogicamente seria possível o atendimento dos peticionários, que envolve a responsabilidade do Conselho Departamental, enquanto órgão colegiado que fixou os pré-requisitos.

7 - Elaboram em equívoco os peticionários quando ale-

gam o direito de concluírem o curso de 1977. O equívoco talvez se explique pelo fato de ignorarem a estrutura e as consequências do regime da matrícula no curso e a inscrição por disciplina, regime esse em vigor no Regimento atual e no anterior. A Escola deverá orientá-los.

8 - Enfim:

Caberá à Diretoria da Escola de Engenharia de Piracicaba examinar os requerimentos de inscrição, por disciplinas, dos peticionários, de conformidade com o disposto no artigo 126, respeitada a disposição do parágrafo único do artigo 50, que mantém o princípio do pré-requisito.

A exclusão desse princípio somente poderá ser examinada à vista de manifestação fundamentada do Conselho Departamental da Escola.

## II - CONCLUSÃO

O presente parecer deverá ser levado ao conhecimento da Escola de Engenharia de Piracicaba, como resposta ao seu ofício de 11 de abril do corrente ano.

São Paulo, 31 de maio de 1977

Conselheiro Alpiólo Lopes Casali - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpiólo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 01 de junho de 1977

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1977

- a) Conselheiro José Augusto Dias - Vice-Presidente-no exercício da Presidência